

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

CCENT. 31/2006 – SIEMENS / DIAGNOSTIC PRODUCTS CORPORATION

I – INTRODUÇÃO

1. Em 21 de Junho de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, na qual a empresa Siemens AG (doravante “Siemens”), pretende adquirir o controlo exclusivo sobre o Diagnostic Products Corporation (doravante “DPC”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.
3. A presente operação foi também objecto de notificação às Autoridades de Concorrência da Alemanha, Noruega, Brasil e Estados Unidos da América.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – Siemens

4. A Siemens é uma sociedade anónima de direito alemão, *holding* do grupo societário da **Siemens**, encontrando-se activa, directa ou indirectamente, nas áreas de informação e comunicação, automatização e controlo, energia, transportes, saúde, iluminação, financeira e imobiliário.

Versão Pública

5. De acordo com a notificante - a Siemens -, aquelas áreas de negócio são exercidas pelos seguintes grupos operacionais:
- Communications (COM) e Siemens Services GmbH&Co. OHG (SBS) para a área de Informação e Comunicação;
 - Automation and Drives (A&D), Industrial Solutions and Services (I&S) e Siemens Building Technologies AG (SBT) para a Automatização e Controlo;
 - Power Generation (PG) e Power Transmission and Distribution (PTD) para a área de Energia;
 - Transportation Systems (TS) e Siemens VDO Automotive (SV) para a área de Transportes;
 - Grupo Osram GmbH para a área de Iluminação; e
 - Medical Solutions (MED) para a área de Saúde.
6. Em Portugal, o grupo **Siemens** encontra-se presente em todas estas áreas de negócio.
7. Os volumes de negócios da Siemens, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

Tabela 1: Volumes de negócios da Siemens, em milhões de euros:

	2002/2003	2003/2004	2004/2005
Portugal	>150	>150	>150
EEE	>150	>150	>150
Mundial	>150	>150	>150

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa adquirida – DPC

8. A DPC é uma sociedade anónima cotada em bolsa e constituída segundo as leis do Estado da Califórnia (E.U.A.) que encabeça o grupo DPC. Encontra-se activa na área de negócio do diagnóstico *in vitro*, dedicando-se, em especial, aos sistemas de diagnóstico de imun química utilizados em hospitais, laboratórios de referência e laboratórios clínicos, bem como em clínicas e laboratórios veterinários e em instituições médico-legais e de investigação.
9. Em Portugal, o Grupo DPC não tem unidades de produção, comercializando os seus produtos através da empresa Amerlab, Lda., empresa na qual detém uma participação minoritária, de [...]%, no seu capital social.
10. Assim, os volumes de negócios do DPC, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

Tabela 2: Volume de negócio do DPC, em milhões de euros:

	2003	2004	2005
Portugal	<150	<150	<150
EEE/UE	<150	<150	>150
Mundial	>150	>150	>150

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação consiste na aquisição de controlo exclusivo, pelo Grupo *Siemens*, da DPC. Em resultado da presente operação a DPC passará a integrar a Siemens Medical Solutions USA, Inc, a qual por sua vez é também totalmente detida, ainda que indirectamente pela Siemens AG.

Versão Pública

12. De acordo com o contrato de compra e venda, o “*Agreement and Plan Merger*” celebrado entre a Siemens e o DPC, a conclusão da operação encontra-se sujeita à aprovação dos accionistas, em assembleia de accionistas prevista para 27 de Julho de 2006.
13. Segundo a notificante, a aquisição permitirá ao Grupo Siemens expandir o seu leque de soluções, na área de negócios de saúde, nomeadamente na oferta de meios de diagnóstico precoce e específico.
14. Tendo em conta não existir qualquer sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas participantes, estamos perante uma concentração de natureza conglomeral.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto Relevante

15. Segundo a notificante, a DPC desenvolve a sua actividade na área dos meios ou testes de diagnóstico para análises clínicas. Estes testes permitem aos especialistas o diagnóstico, o tratamento e o acompanhamento do estado fisiológico de um indivíduo.
16. Os processos de análise diferem, consoante se destinem a analisar o estado geral da saúde de um indivíduo, uma patologia específica ou uma patologia pré-natal, ou se dirijam a testar a reacção a determinadas substâncias.
17. Os testes de diagnóstico podem ser *in vitro* ou *in vivo*.
18. Os testes de diagnóstico *in vitro* são efectuados no exterior do corpo humano e são utilizados para identificar e medir substâncias em amostras de sangue, tecidos ou urina, com a finalidade de permitir aos especialistas diagnosticar, tratar e monitorizar os doentes.

Versão Pública

19. A actividade da DPC circunscreve-se, essencialmente, aos testes de imuno-química, um subtipo de testes de diagnóstico *in vitro*. Por seu lado, a Siemens não exerce qualquer actividade no ramo dos testes de diagnóstico *in vitro*, apenas, produzindo e comercializando testes de diagnóstico do tipo *in vivo*.
20. Refere a notificante que os dois tipos de testes correspondem a mercados distintos, devido a marcadas diferenças tecnológicas, bem como às diferentes aplicações específicas a que se destinam e ainda à distinta identidade das empresas do lado da oferta e da procura¹.
21. Para efeitos da presente operação, com fundamento nas razões apresentadas, a AdC aceita que os testes de diagnóstico *in vivo* e *in vitro* constituem mercados distintos, conforme proposto pela notificante.
22. Neste contexto, a notificante, baseando-se na prática decisória da Comissão² relativa ao sector dos testes de diagnóstico *in vitro*, considera que o mercado relevante do produto corresponde ao mercado *do desenvolvimento, produção e venda de kits de testes de imuno-química*.
23. Com efeito, a prática decisória da Comissão neste sector, de acordo com o primeiro nível da classificação da Associação Europeia de Produtores de Materiais de Diagnóstico (“EDMA”), começou por distinguir os meios de diagnóstico *in vitro* em quatro segmentos: (i) química clínica; (ii) imuno-química; (iii) hematologia/histologia; e, (iv) microbiologia, referindo, contudo, que o número de mercados aumentaria caso se considerasse o segundo nível daquela classificação.
24. A posição da Comissão sobre a definição dos mercados relevantes tem sido no sentido de que cada um daqueles segmentos corresponderia a um mercado de produto distinto, podendo ainda ser definido de forma mais restrita, em função da doença a acompanhar, e

¹ A clientela dos dois produtos é bastante diferente, os clientes dos testes de diagnóstico *in vivo* são fundamentalmente radiologistas e cardiologistas, já que contrariamente aos testes de diagnóstico *in vitro*, aqueles testes utilizam métodos de imagiologia clínica – com ou sem recurso a substâncias de diagnóstico para melhoria da qualidade da imagem – para possibilitarem a visualização de situações anormais no organismo.

² Processo n.º IV/M. 950 – Hoffman La Roche / Boehringer Mannheim, (98/526/EC), de 04.02.1998, Processo n.º IV/M. 954 – Bain / Hoechst – Dade Behring, de 02.09.1997.

Versão Pública

subdividir-se em função das diferentes aplicações, tais como, a título de exemplo, marcadores tumorais e hormonas da tiróide.

25. Contudo, para efeitos da presente operação, tendo em linha de conta que a empresa adquirente não actua no mercado da adquirida, que a actividade das partes neste mercado, em Portugal, se limita à comercialização dos referidos kits, e que as conclusões da análise jusconcorrencial da operação não seriam diferentes, caso se adoptasse por uma definição mais restrita, a AdC considera que o mercado do produto relevante corresponde ao *mercado da comercialização de kits de testes de imuno-química*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

26. A notificante considera que o mercado geográfico do produto relevante definido, no ponto anterior, corresponde ao EEE, baseada no facto de todos os principais fornecedores estarem presentes naquela zona geográfica.
27. A Comissão³, porém, considera que o mercado dos meios de diagnóstico *in vitro* (onde se insere o mercado relevante de produto definido) ainda é essencialmente nacional, na medida em que todos os principais concorrentes têm sistemas nacionais de distribuição e praticam preços significativamente diferenciados.
28. A AdC, embora admitindo que o mercado relevante considerado possa ter um âmbito geográfico mais lato do que o mercado nacional, circunscreve a sua análise, nos termos da legislação nacional, ao território nacional.
29. Assim, e para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relevante a considerar corresponde ao *mercado da comercialização de kits de testes de imuno-química, no território nacional*.

³ Ver nota de rodapé anterior.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura da oferta e avaliação jusconcorrencial

30. A oferta de kits de testes de imuno-química, no território nacional, é caracterizada pela presença de importantes empresas multinacionais, sendo o consumo integralmente satisfeito por importações.
31. A procura daqueles testes é constituída por hospitais, laboratórios clínicos, instituições de investigação e laboratórios universitários, que os utilizam na avaliação e monitorização da terapia de diversas patologias.
32. A estrutura de oferta no território nacional de testes de imuno-química, é indicada na tabela seguinte:

Tabela 3: Quotas de mercado, no território nacional, de testes de imuno-química, em 2005

	2005
Roche	[20-30%]
Abbot Laboratories	[10-20%]
Bayer	[10-20%]
DPC (Amerlab, Ld^a)	[0-10%]
Dade Behring	[0-10%]
Beckman Coulter	[0-10%]
BioMerieux	[0-10%]
Johnson& Johnson	[0-10%]
Outros	[20-30%]
Total	100%

Fonte: Notificante.

33. A empresa a adquirir deteve, em 2005, uma quota de mercado de [0-10%] situando-se na quarta posição, enfrentando como principais concorrentes grandes grupos farmacêuticos,

Versão Pública

como a F. Hoffmann – La Roche que ocupa a primeira posição com [20-30%] de quota, a Abbott Laboratories com [10-20%] de quota e a Bayer AG⁴ com [10-20%].

34. Como vimos a oferta é realizada, ao nível nacional, totalmente pela via de importações, permanecendo no mercado, após a operação, empresas com dimensão suficiente para exercer pressão concorrencial, como é o caso dos três principais concorrentes da DPC, que são grandes grupos da indústria farmacêutica, com forte conhecimento e experiência no fornecimento de hospitais, laboratórios clínicos e outros, no mercado nacional.
35. Por outro lado, não existem barreiras significativas à entrada no mercado nacional, nomeadamente ao nível de custos de transporte e de armazenamento, bem como do tipo regulamentar ou outro.
36. Por último, realça-se que não se verificará qualquer efeito horizontal decorrente da operação de concentração, já que não existe sobreposição nos mercados relevantes delimitados.

5.2 Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

37. De todo o exposto resulta que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado do produto relevante considerado, no território nacional.

⁴ O site www.siemens.com anuncia estar em curso a aquisição da Bayer Diagnostics Division (Munich, Jun.29, 2006)

Versão Pública

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

38. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia da notificante, dada a ausência de contra interessados e o facto da presente decisão ser de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

39. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da comercialização de kits de testes de imuno-química, no território nacional.*

Lisboa, 20 de Julho de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)